

Aula Demonstrativa do Curso de Direito Constitucional para ANATEL

Tema: Introdução e Princípios Constitucionais

Nível Médio

“Para se tornar verdadeiramente grande, é preciso estar ao lado das pessoas, e não acima delas”.

Montesquieu

**1. Apresentação:**

Olá caro aluno, seja bem-vindo ao Curso de Direito Constitucional desenvolvido especialmente para sua preparação em busca de uma das vagas dos cargos de nível médio do Concurso Público da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Eu sou **Miguel Zimmermann Martins** e estou preparando este curso com muito cuidado e capricho. Para quem não me conhece, faço uma breve apresentação: tenho 29 anos e atualmente exerço o cargo de Técnico-Administrativo no Ministério Público da União. Estou lotado na Procuradoria da República no Distrito Federal. Obtive alguns bons resultados no mundo dos concursos, como o primeiro lugar no concurso do SEBRAE Nacional (analista), em 2011, aprovação no concurso de Analista-técnico Administrativo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) (cargo que exerci em 2013 até o início de 2014) e de Analista Administrativo do SERPRO. Além disso, obtive aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil quando cursava o 4º/5º Semestres da graduação em Direito.

As aulas deste curso são desenvolvidas para que o aluno consiga completar o conteúdo proposto em 1h30 a 2h de estudo. É uma forma que encontramos de auxiliar

a elaboração seu planejamento, facilitando o encaixe deste conteúdo no seu cronograma de estudos.

Neste curso, serão disponibilizadas 10 aulas conforme o cronograma abaixo. A primeira aula estará disponível para download no dia 04 de julho e encerraremos o curso no final de Agosto. Esse cronograma é previsto e pode sofrer eventuais alterações por motivos de força maior, porém, gostaria de ressaltar que nosso objetivo é que todas as aulas estejam disponíveis ao menos vinte dias antes da prova.

CRONOGRAMA		
Aula	Assunto	Data
00	Introdução e Princípios Fundamentais	04/jul
01	Aplicabilidade das Normas	07/jul
02	Direitos Fundamentais em Espécie - I	11/jul
03	Direitos Fundamentais em Espécie - II	15/jul
04	Nacionalidade / Direitos Políticos / Partidos Políticos	21/jul
05	Organização Administrativa e Administração Pública	25/jul
06	Poder Executivo	28/jul
07	Poder Legislativo	01/ago
08	Poder Judiciário	05/ago
09	Funções Essenciais à Justiça	11/ago
10	Revisão em Exercícios	18/ago

O investimento é de **R\$99,00** (noventa e nove reais) para o curso completo.

2. Sobre o Concurso:

O Edital nº 01 foi publicado em 25 de junho de 2014, trazendo vaga de nível superior (analistas e especialistas em diversas áreas) e de nível médio: Cargo 13 (Técnico Administrativo – Especialidade Administração), Cargo 14 (Técnico administrativo – Especialidade Comunicação) e Cargo 15 (Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações). A remuneração dos dois primeiros cargos citados é de R\$5.418,25, já a remuneração do Cargo 15 é de R\$5.674,25, todas para uma jornada de 40 horas semanais.

A prova esta marcada para o dia 14 de setembro, turno da tarde, com 3h30 para resolução de 120 questões (verdadeiro ou falso), sendo 50 de conhecimentos básicos e 70 de conhecimentos específicos. Importante ressaltar que, neste certame, as questões tem o mesmo peso, ou seja, tanto as questões de CB, quanto as de CE, valem 1 ponto cada, totalizando 120 pontos. Além disso, existe o critério de penalização do CESPE, onde a questão que o candidato responder de forma diferente do gabarito adotado pela banca vale menos um ponto (-1). Caso a questão fique sem resposta (em branco) ou o

candidato resolva anular sua resposta (marcando o campo Certo e o campo Errado) não serão contabilizados pontos, nem para mais, nem para menos (0).

Outro item que merece destaque: para nível médio não serão cobradas provas discursivas! Não haverá redação! Isso faz com que cada ponto da prova objetiva seja ainda mais precioso (principalmente para não perder pontos por desatenção ou por erro na hora da transcrição do gabarito!).

Creio que esses são apontamentos importantes para que você não seja pego de surpresa na hora da prova. Ressalto a necessidade do aluno ler o edital antes mesmo de começar a estudar qualquer matéria. Fique atento a todo o conteúdo programático que esta lá exposto, os prazos para recurso e as proibições que o CESPE impõe durante as provas!!! Vamos estudar???

3. Teoria:

Nesta aula demonstrativa iremos abordar os itens 1 e 1.1 do edital. Falaremos um pouco sobre a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e de seus Princípios Fundamentais.

Começamos fazendo uma pergunta simples: você sabe qual a diferença entre uma regra, uma norma e um princípio no Direito? A resposta dessa pergunta é essencial para prosseguir o nosso estudo. Esse é um dos principais temas em estudo na atualidade, além da definição dos conceitos e características de cada um desses temas, a doutrina tem estudado como esses elementos interagem no ordenamento jurídico.

Normas são “preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoa ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigações(...)”.¹ Dessa forma, podemos afirmar que as “normas” é um gênero de mandamentos que organizam e regem o sistema jurídico em uma sociedade. É através das normas jurídicas que o legislador apresenta sua vontade (que deveria refletir a vontade do povo) para criar os direitos e obrigações de cada ente que compõe a sociedade como um todo.

A partir desse conceito, Gilmar Mendes afirma que “ganhou a doutrina mais moderna uma classificação das normas, que as separa em regras e princípios”. Assim, regras e princípios são espécies de normas jurídicas que possuem características próprias que as diferenciam entre si. Dois principais autores produziram estudos nesse

¹ AFONSO, da Silva, José, Curso de Direito Constitucional Positivo, 15ª Edição, pág 95.

sentido: Ronald Dworkin e Robert Alexy. Podemos condensar essas diferenças e características na tabela abaixo:

	Regras	Princípios
O que é?	Uma espécie de norma jurídica.	Uma espécie de norma jurídica.
Como é estruturada?	As regras possuem um conteúdo com teor mais fechado, com conteúdo mais específico de dizeres.	Os princípios possuem um conteúdo mais aberto, pode-se dizer, até mesmo, que os princípios tem seu conteúdo não totalmente definido até que seja aplicado ao caso concreto.
Características:	Em regra, são normas de aplicação imediata, determinada aos casos em que a própria regra se determina aplicável.	Desempenha uma função argumentativa, assinalando padrões de justiça relacionados a certos institutos jurídicos.
	São utilizadas como fundamento concreto do ordenamento jurídico.	Podem ser utilizados como mecanismo para melhor entender o conteúdo de uma regra.
	Mais diretivo	Mais Vago
Quanto a Interpretação e aplicação:	Sistema “ <i>all or nothing</i> ” - “tudo ou nada” ou seja, quando existe uma regra ou ela é 100% cumprida ou é descumprida. Não existe ponderação ou graduação de eficácia da regra.	Um princípio pode ser otimizado ou mesmo atendido em diversas proporções, a depender do caso concreto em análise e da interpretação oferecida pelo magistrado.
Conflitos:	No caso de conflito entre regras é necessário que uma delas sucumba por completo em relação a outra. Para isso pode-se adotar o critério temporal (norma nova revoga norma posterior), o da especialidade (norma especial prevalece ante a norma geral) ou o da competência.	Quando dois ou mais princípios estão em conflitos pode-se adotar o critério da ponderação dos valores, na qual é atribuído pesos aos princípios para determinar àquele que deve prevalecer no caso em análise. Diferente das regras, os princípios podem ter graus de satisfação diferente e não são aniquilados um perante os outros. Dois princípios em conflitos em casos diferentes podem ter soluções diferentes, a

		depender do caso concreto.
Exemplos:	Código Penal Brasileiro, art. 121. Matar alguém.	Princípio da Moralidade (art. 37, caput da CRFB/88).

Necessário ressaltar a opinião de José Afonso da Silva. Para ele, a palavra princípio é “equivoca” pois apresenta uma pluralidade de sentidos, a saber *“apresenta a acepção de começo, de início. Norma de princípio (ou disposição de princípio), por exemplo, significa norma que contém o início ou esquema de um órgão, entidade ou de programa, como são as normas de princípio institutivo e as de princípio programático. Não é nesse sentido que se acha a palavra princípio da expressão princípios fundamentais do Título I da Constituição. Princípio aí exprime a noção de mandamento nuclear de um sistema”*.

Observamos então que na CRFB/88, a palavra princípio que forma o Título I remete a ideia de “mandamento nuclear de um sistema” que, em síntese, pode ser definido como a base jurídica de toda a sociedade. É justamente ao longo desse título que encontramos as noções básicas de organização e funcionamento do Estado brasileiro. Dai decorre a importância de seu estudo que por vezes é renegado na preparação em concursos públicos e até mesmo no âmbito doutrinário.

Em nossa Constituição, os art. 1º a 4º estabelecem quais são os Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil. Transcrevemos abaixo os artigos e teceremos os comentários necessários logo abaixo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;*
- II - prevalência dos direitos humanos;*
- III - autodeterminação dos povos;*
- IV - não-intervenção;*
- V - igualdade entre os Estados;*
- VI - defesa da paz;*
- VII - solução pacífica dos conflitos;*
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;*
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;*
- X - concessão de asilo político.*

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Das normas acima expostas podemos extrair os seguintes Princípios Fundamentais Constitucionais, que estudaremos ao longo desta e da próxima aula:

- Princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: República Federativa do Brasil, soberania, Estado Democrático de Direito (art. 1º).
- Princípios relativos à forma de governo e à organização dos poderes: República e separação dos poderes (art. 2º).
- Princípios relativos à organização da sociedade:
 - princípio da livre organização social.
 - princípio da convivência justa.
 - princípio da solidariedade (art. 3º, I).
- Princípios relativos ao regime político:
 - Princípio da Cidadania.
 - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.
 - Princípio do Pluralismo Político.
 - Princípio da participação popular direta.
- Princípios relativos à prestação Positiva do Estado:
 - Princípio da independência e do desenvolvimento nacional.
 - Princípio da Justiça Social.
 - Princípio da não discriminação.
 - (art. 3º, II, III e IV).
- Princípios relativos à comunidade internacional:
 - Todo o art. 4º.

Observem que o que parecia ser pouco conteúdo, de repente, acaba se desdobrando em vários pequenos conceitos que dão um trabalho danado para estudar! Vamos começar pelo princípio, estudando a República e a Federação.

Em uma pequena frase é possível identificar três itens importantes da nossa nação “República Federativa do Brasil” – Dessa forma o Brasil (nome do nosso País) é uma República (forma de governo) Federativa (forma de Estado).

CAUIDADO: não vamos confundir Forma de Estado com Forma de Governo e Sistema de Governo ok? **Forma de Estado** é a maneira pela qual, geograficamente, o poder político é distribuído em um determinado território. Em regra existem 3 formas principais de Estado: O Estado Unitário, o Estado Confederado e o Estado Federado!² Quanto às **Forma de Governo** duas podem ser as principais formas: República e Monarquia. Por fim, quando aos **Sistema de Governo** temos o Presidencialismo e o Parlamentarismo. Vamos estudar todos estes itens a partir de agora!

FORMAS DE ESTADO:

Forma de **Estado Unitária:** é aquela na qual existe apenas um órgão central de Poder que concentra todas as decisões políticas fundamentais. O poder político não é repartido entre os diferentes elementos que compõe o Estado. Observem que um erro comum é atribuir ao Estado Unitário a característica de não ocorrer a subdivisão territorial do Estado em outras unidades. Isto é falso. É possível que o Estado Unitário se divida em regiões administrativas, por exemplo, que, em regra, não possuem poder ou autonomia política. A autonomia política fica concentrada no ente central de controle do País.

ATENÇÃO: É possível ocorrer a descentralização administrativa nos Estados Unitários, porém, não ocorre a descentralização política!!!

As próximas duas formas de Estado a serem estudadas surgiram de construções políticas americanas.

CONFEDERAÇÃO: Em 1776 ocorreu uma Revolução³. Os Estados Unidos eram colônia Britânica e conquistaram sua independência com base em ideais republicanos. Para garantir essa independência, as antigas colônias britânicas firmaram um tratado de direito internacional criando uma confederação, que tinha como principal objetivo preservar a soberania de cada antigo território colonial.

Observem que nesse caso os membros da Confederação mantêm sua própria soberania, dessa forma, podem denunciar, há qualquer momento, o tratado internacional e deixarem de fazer parte da Confederação. Além disso, outro aspecto é importante: a questão tributária. Na Confederação não existem representantes do povo de cada Estado-membro nas decisões do órgão de administração da Confederação, assim, não era possível a criação de taxas/tributos ou contribuições sobre a população, apenas sobre os Estados, o que gerava uma baixa arrecadação para fazer frente aos desafios de manter um vasto território unido. Além disso, as decisões tomadas pela Confederação (em regra pela maioria) nem sempre era

² Existem outras formas de Estado, como o Estado Regional, que não serao abordados nesta aula.

³ Informação interessante é que o estopim dessa revolução foi a criação de sobretaxas (impostos) que os ingleses aprovaram sobre o povo Americano, sem a participação de representantes desses últimos.

cumprida por todos os Estados, visto a própria soberania que cada um deles mantinha. Não havia também um tribunal ou corte suprema que uniformizasse o entendimento da legislação aplicável em todo o território. Essa situação gerava extrema insegurança jurídica.

FEDERAÇÃO: como resposta a esta situação, com o propósito de aperfeiçoar o vínculo existente entre cada ex-colônia, foi criada uma forma inovadora da estado, inscrita na Convenção de Filadélfia em 1787, na qual se vê, no próprio preâmbulo da CF americana a seguinte inscrição: “nós, o povo dos Estados Unidos, a fim de formarmos uma União mais perfeita...”. A partir desse momento, os Estados-membro perderam a sua Soberania e ganharam autonomia! Fica criada a União, entidade com poderes suficientes para perseguir o bem comum de toda a nação. Outra característica é a criação da Câmara dos Deputados, onde existem os representantes do Povo e o Senado Federal, com representantes dos Estados, caracterizando um bicameralismo, legitimando a participação popular nas decisões mais importantes da nação.

Podemos listar seis características importantes sobre o Estado Federal antes de analisar o Estado Federal Brasileiro:

1. **Soberania e Autonomia:** no caso do Estado Federal, a soberania pertence ao Estado Federal como um todo (no caso brasileiro, a República Federativa do Brasil é o Ente soberano), os Estados-Membros tem outra característica: a autonomia. Para ser autônomo é necessário a descentralização do poder entre os participantes do cenário político. Dessa forma, a própria repartição de competências efetuada pela Constituição Federal deve ser entendida como uma medida descentralizadora. Na Autonomia, o Ente Estatal tem uma margem de liberdade quando deve atuar de acordo com os “standarts” básicos delimitados pela carta constitucional. Lembramos que o conceito de soberania tem dois aspectos:
 - a. Soberania no aspecto interno: não reconhecendo nenhuma força maior do que o próprio Estado.
 - b. Soberania no aspecto externo: reconhecendo-se como igual em relação as demais nações do mundo e assim sendo reconhecida.
2. **Existência de uma Constituição Federal:** a necessidade de uma Constituição Federal é de extrema importância pois é a partir desta carta que serão definidas os fundamentos jurídicos e os instrumentos reguladores do Estado que nasce. É aqui que deverá constar a repartição de competências entre os entes, os mecanismos de controle e disputa judiciais, os direitos e garantias fundamentais da população. Alguns doutrinadores sustentam ainda que esta Constituição deve ser rígida e que a norma que determine que o estado é Federal deve ser caracterizada como cláusula pétrea.
3. **Repartição de Competências:** observe que em um Estado Federal existe uma sobreposição de ordenamentos jurídicos (Federal + Estadual) ou seja, no mínimo duas entidades diferentes editam leis e realizam atividades estatais concretas! Para evitar um desvio de

recursos e repetições de gastos, além de leis contraditórias, é necessário realizar a divisão de competências entre os entes que compõe o Estado. Em regra, essa divisão é realizada pela Constituição Federal e será estudada, aprofundadamente, na aula que trataremos sobre a Organização do Estado Brasileiro.

4. Participação dos Estados-membros na vontade federal: os Estados-membros passam a defender suas vontades e ambições no Senado Federal, contribuindo para a formação das leis, definições das metas e diretrizes do governo Federal.
5. Inexistência de Direito de secessão: os estados-membros não podem se desmembrar ou se separar da federação, existindo mecanismos legais/institucionais que legitimam o uso da força, pela União, para impedir qualquer tentativa nesse sentido (intervenção Federal).
6. Existência de uma suprema corte para resolução de conflitos: como certo, existirão conflitos entre os entes que compõe determinada federação. Como não existe a possibilidade de que um dos membros deixe a federação se estiver descontente com os rumos tomados é necessária a criação de uma Corte Constitucional que tenha como competência julgar os litígios entre os Estados-Membros. O conflito passa a ter um caráter jurídico que, caso apresente falhas na solução, ainda resta a opção da intervenção federal.

Tema complementar a este é a análise das características e elementos da organização do Estado Brasileiro (União / Estados / Distrito Federal / Municípios). Este assunto será abordado na aula nº 05 que será publicada, provavelmente, em 25/07.

FORMAS DE GOVERNO:

Segundo José Afonso da Silva, o termo “**República**” tem sido usado, frequentemente, como forma de designar um governo contraposto as práticas tradicionais da monarquia. Mas antes de chegar a conceituar e caracterizar a “**República**” e a “**Monarquia**” devemos entender o que é uma “Forma de Governo”. Forma de Governo “é conceito que se refere à maneira como se dá a instituição do poder na sociedade e como se dá a relação entre governantes e governados. Responde à questão de quem deve exercer o poder e como este se exerce”.⁴

Atualmente, adotamos uma classificação dualista das formas de governo (República/Monarquia), mas nem sempre foi assim. Aristóteles concebeu três formas básicas de governo: a monarquia (governo de um só), a aristocracia (governo de mais de um, mas de poucos) e a república (governo em que o povo governa no interesse do povo). Essas seriam as três formas puras e positivas de formas de governo, porém, Aristóteles alerta que elas podem ser desvirtuadas: a monarquia pode se transformar em tirania, a aristocracia em oligarquia (governo de poucos em busca de interesses próprios) e a república, em democracia⁵.

⁴ AFONOSO, da Silva, José, idem. Pág 106.

⁵ CUIDADO: atualmente a Democracia é considerada uma regime (sistema) de governo e não uma forma de governo como preconizava Aristoteles.

Vamos sintetizar em uma tabela comparativa as principais características da república e da monarquia:

REPÚBLICA	MONARQUIA
Exercício temporário do Poder.	Exercício vitalício do poder.
Eletividade	Hereditariedade
Separação patrimonial entre o que é propriedade do povo (na figura do Estado) e o que é propriedade particular do governante.	Confusão patrimonial entre o que é propriedade do Estado e o que é propriedade do Monarca.

Temos aqui que a República necessita que exista uma rotatividade no comando geral da nação. Além disso, deve existir participação popular efetiva na escolha dos representantes. Os cargos públicos políticos são, em regra, eletivos, e não são entregues a uma pessoa por “vontade divina” ou mesmo, por critérios sucessórios (o filho do Presidente da República não sucede seu pai em caso de falecimento do Presidente).

Fique atento que, atualmente, existem casos de monarquia eletiva como, por exemplo, no Vaticano (o Papa é eleito por um colégio de cardeais em um evento denominado Conclave, exercendo o cargo de forma vitalícia), na Malásia, em Samoa, no Reino de Camboja, nos Emirados Árabes Unidos e no Kuwait. Observa-se uma tendência a redução dos poderes dos monarcas, tendo acontecido um emponderamento dos poderes dos parlamentos e aumento da participação popular nos países onde a Monarquia ainda prevalece.

SISTEMAS DE GOVERNO:

Formas de governos caracterizam e determinam quais são as técnicas que regem as relações entre os poderes que compõe o Estado internamente. Logo a frente, analisaremos como se dá a separação dos poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da CRFB/88) e o porque essa técnica foi adotada. A forma de governo vai determinar, justamente, como se dá a relação dos poderes instituídos em uma nação.

Existem, basicamente, dois grandes sistemas: o Presidencialismo e o Parlamentarismo. Você deve estar se perguntando: qual é o melhor entre os dois? Essa resposta não existe! Os dois sistemas tem vantagens e fraquezas que serão analisadas agora! Vamos construir uma tabela com as principais características dos dois sistemas.

PRESIDENCIALISMO	PARLAMENTARISMO
Originado nos Estados Unidos da América.	Fruto de longa evolução histórica. Nasceu, tal qual conhecemos, na Inglaterra, no final do Século XIX.
O Presidente da República pode perder o cargo através do impeachment.	O Primeiro-Ministro pode perder o cargo através do voto de desconfiança.
As funções de Chefe de Estado e Chefe	As funções de Chefe de Estado e Chefe

de Governo se confundem na mesma figura.	de Governo, em regra, são desempenhadas por pessoas diferentes.
O núcleo do Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, eleito diretamente para este cargo, que exerce suas funções de maneira relativamente independente do Parlamento. Dizemos que essa independência é relativa pois, para alguns atos, é necessário a aprovação ou autorização do Parlamento (Como aumentar os gastos públicos, aprovar o orçamento ou mesmo, declarar guerra a outra nação).	O núcleo do Poder Executivo esta dentro do Parlamento. Este é responsável pela escolha do Chefe de Governo, em regra, chamado de 1º Ministro, que se mantém no cargo enquanto contar com o apoio da maioria do Parlamento.
O Presidente da República é o chefe máximo da administração e das forças armadas.	O Chefe de Estado (que, em regra, é um monarca) é o comandante das forças armadas.

Importante ressaltar que o Presidencialismo surgiu com a Constituição norte-americana de 1787, influenciado diretamente pela teoria da Tripartição de Poderes de Montesquieu. Existe ainda o Semipresidencialismo, um sistema de governo mais recente, que mescla algumas características do Presidencialismo com o Parlamentarismo.

SEPARAÇÃO DOS PODERES:

O Art. 2º da CRFB/88 apresenta que *“são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”*. Uma coisa levemente clichê, porém necessária, é ressaltar que alguns autores defendem que a utilização do termo “poder” incorre em uma imprecisão técnica pois, na realidade, a CRFB/88 deveria se referir a “Funções” e não poderes. Assim, defendem esses autores que o poder é uno e indivisível e pertence a República Federativa do Brasil. A União desempenharia funções específicas que representam parcela desse poder, a saber: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A ideia de separação dos poderes tem como expoente a Teoria da Tripartição dos Poderes de Montesquieu (O espírito das Leis). Defendia esse autor que a concentração dos poderes estatais nas mão de uma única pessoa ou de um único grupo de pessoa levaria ao desvirtuamento das finalidades pelas quais esse poder havia sido concedido. Teve o seu ápice de aplicação na formação do Estado Liberal.⁶ Em resumo, na frase celebre de que “o homem tende a abusar do poder e somente outro poder, de mesmo nível, pode refreá-lo”.

Porém, a Teoria original de Montesquieu não é adotada atualmente, ela é a base do nosso ordenamento jurídico com algumas evoluções históricas. Na teoria original os poderes eram estanques, com funções diferenciadas (fazer leis, administrar e julgar) sem comunicação entre os poderes. A prática demonstrou a

⁶ CUIDADO: A doutrina defende que foi John Locke o primeiro a invocar a separação horizontal dos poderes nos moldes apresentados, posteriormente, por Montesquieu.

necessidade da criação de mecanismos que permitissem que um poder fiscaliza-se e controla-se a atividade de um dos outros poderes. A essa ação damos o nome de “check and balances” ou teoria dos freios e contrapesos.

A partir dessa ideia, desenvolveu-se a classificação das funções típicas e atípicas de cada Poder, sintetizadas na tabela abaixo:

	Legislativo	Executivo	Judiciário
Função Típica	Fiscalizar as atividades dos outros poderes (principalmente o aspecto orçamentário). Criar normas abstratas aplicáveis aos casos concretos que visam regular a sociedade.	Aplicar a lei de ofício, administrando a máquina pública, perseguindo o interesse público.	Aplicar a lei quando provocado (em regra, não age de ofício) resolvendo os casos concretos (LIDES) quando demandado.
Função Atípica	Julgar alguns membros da sociedade pela prática de determinados crimes (Ex: Presidente da República no caso de Crime de Responsabilidade).	Julgar recursos administrativos (as vezes, com força de coisa julgada administrativa).	Criar os Regimentos Internos dos próprios tribunais.
Função Atípica	Aplicar a lei de ofício na administração do seu próprio quadro de pessoal.	Legislar através de Decretos Autônomos, no termos do art. 84, VI, da CRFB/88	Aplicar a lei de ofício na administração do seu próprio quadro de pessoal.

Outro ponto importante a se destacar é que existem outras teorias sobre a divisão dos poderes. A mais importante para nós é aquela desenvolvida por Benjamin Constant, que apresentou a Teoria da Quadripartição dos Poderes. Nessa teoria, além dos três poderes básicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) existiria um quarto poder: o Moderador. Era papel do Poder Moderador resolver os conflitos de competências, institucionais e práticos que surgissem entre os três poderes básicos. Essa teoria foi adotada pelo Brasil na Constituição de 1824:

Art. 10. Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.

DEMAIS PRINCÍPIOS:

Antes de adentrar à análise específica de cada um dos princípios é necessário estabelecer uma diferença fundamental entre os dizeres do art. 1º e do art. 3º da CRFB/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil,	Art. 3º	Constituem	objetivos
---	---------	------------	------------------

formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:	fundamentais da República Federativa do Brasil:
FUNDAMENTOS: constituem a base da sociedade. É aquilo que o Brasil deve ser e ter de imediato, desde sempre.	OBJETIVOS: é uma meta. Uma vontade do constituinte que estabeleceu algumas prioridades. É algo que um dia o Brasil será e que as políticas públicas adotadas ao longo do tempo devem ter como norte.

Fiz essa diferenciação para que você não precise mais decorar siglas ou mnemônicos esquisitos para acertar uma questão de concurso! Veja este exemplo abaixo:

(CESPE/2014 - Câmara dos Deputados - Analista Legislativo) Acerca dos direitos e garantias fundamentais e dos princípios constitucionais, julgue os itens subsequentes.

A República Federativa do Brasil, constituída como Estado democrático de direito, visa garantir o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais, incluindo-se, entre seus fundamentos, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

O que você acha dessa questão? Vamos analisar. A Cidadania e a Dignidade da pessoa humana são elementos que nos queremos em nossa sociedade hoje, agora, desde sempre, ou podemos considerar que ambos são objetivos que um dia alcançaremos? Por obvio são elementos que tem de estar presentes na sociedade desde o seu nascimento!!! Por isso são FUNDAMENTOS!!!!!! Dessa forma, o questão está CERTA! Vejamos outra:

(CESPE/2013 - TRT - 17ª Região (ES) - Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador) Julgue os itens que se seguem, a respeito dos princípios fundamentais.

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa constituem fundamentos da República Federativa do Brasil.

E aí? Você acha que o valor social do trabalho e da livre iniciativa é algo para agora ou um objetivo para o futuro? É pra já! Desde sempreeeeeeee (isso mesmo, com ênfase!)! Por isso a questão está CERTA!!! Mais um exemplo:

(CESPE/2013 - MS - Analista Administrativo) Promover o bem de todos, erradicar a pobreza e garantir o desenvolvimento nacional são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil expressos no texto da Constituição Federal de 1988.

Isso é um objetivo ou já existe hoje??? É claro que algo para o futuro não? Dessa forma são OBJETIVOS! Por isso a questão está certa!!!!

Para finalizar esta aula, faremos alguns breves comentários sobre cada um dos princípios restantes:

1. Princípio da livre organização social: diretamente ligado ao art. 1º, IV da CRFB/88 – restringe a atuação estatal permitindo a manifestação da vontade dos indivíduos. Permite que a capacidade de autodeterminação das pessoas.
2. Princípio da convivência justa: Ligado ao art. 3º, I da CRFB/88 e aos princípios da legalidade e da igualdade, tanto em sentido formal como material. É a ideia de justiça espalha na nas relações entre os indivíduos que compõe uma sociedade de modo a equalizar os desejos, direitos e encargos de cada membro.
3. Princípio da solidariedade (art. 3º, I). Também esta ligado ao art. 3º, I da CRFB/88 – traduz a ideia de divisão do ônus da vida em sociedade. Esse foi um dos argumentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para declara a constitucionalidade da chamada Reforma da Previdência, alegando que os custos e ônus da vida em sociedade deve ser suportado por todos os seus membros na medida de suas forças.
4. Princípio da Cidadania: segundo Uadi Lammêgo Bulos “é o status das pessoas físicas que estão no pleno gozo de seus direitos políticos ativos (capacidade de votar) e passivos (capacidade de ser votado e, também, de ser eleito)”. O Princípio da cidadania engloba todos os mecanismos de participação e interação do indivíduo na sociedade, conecta-se, diretamente, com os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Soberania, das Liberdade Públicas e dos Direitos Políticos.
5. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Este talvez seja o princípio mais importante e difícil de ser estudado. Para alguns doutrinadores este princípio é “o vetor que agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988”. Alegam que esta relacionado, diretamente, a ideia de justiça social. Podemos definir, em breves palavras, que a dignidade da pessoa humana se traduz na ideia de que uma pessoa é sujeita de direitos simplesmente por ser pessoa humana, por ter existência. Não depende de nenhuma característica especial para que seja reconhecida como portadora de direitos, como sujeito de direitos. Dessa forma, criaram-se diversas teorias que visam resguarda e proteger um núcleo mínimo de direitos para o Ser (como a teoria do Mínimo Existencial). Mais importante ainda é entender que a dignidade da pessoa humana não é um princípio absoluto!⁷ E regra, a doutrina majoritária e a própria posição já adotada pelos Tribunais Superiores converge no sentido **da não existência de princípios absolutos**.

⁷ CUIDADO: Uadi Lammêgo Bulos defende que a Dignidade da Pessoa Humana é um Princípio absolute no nosso ordenamento jurídico. Defente também que a vedação à tortura também seria outro princípio absolute.

6. Princípio do Pluralismo Político: significa a participação plural da sociedade e envolve diversos elementos como os partidos políticos, os sindicatos, as entidades de classe, as igrejas, universidades e escolas. É livre a manifestação do pensamento e a a CRFB/88 garante a participação das minorias e das diversas ideologias na formação da vontade política da nação.
7. Princípio da participação popular direta: o povo exerce o seu poder diretamente, através do plebiscito, referendo e das ações populares e, indiretamente, através dos representantes eleitos para isso. Ocorre que essa escolha deve se dar por voto direto (diferente do que ocorrer nos Estados Unidos da América, por exemplo).
8. Princípio da independência e do desenvolvimento nacional: ligado ao art. 3º, II da CFRB/88. Sabemos que os recursos materiais são úteis e necessários à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. Nessa linha, é necessário ações positivas do Estado para perseguir tal fim. Lembramos que esse é um dos OBJETIVOS da República Federativa do Brasil.
9. Princípio da Justiça Social: Inscrito no art. 3º, III da CRFB/88 – O Estado deve envidar esforços para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.
10. Princípio da não discriminação: Sob o manto do Art. 3º, IV da CRFB/88 – protege o indivíduo para que este não sofra discriminações quanto a origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outra forma.
 - CUIDADO: Um tema na moda são as “Ações Afirmativas” também chamadas de “Discriminações Positivas” que se materializam, atualmente, nas chamadas Cotas de Ingresso ao Ensino Superior ou a Cargos Públicos e também nos programas de distribuição de renda como o Bolsa Família. Essas Ações tiveram início nos Estados Unidos da América e listamos abaixo algumas características que deveriam estar presentes para garantir sua constitucionalidade. As ações afirmativas devem
 - Priorizar a capacitação e inserção social do público-alvo.
 - Ser temporária, ou seja, ter data de início e de final.
 - Ter um caráter subsidiário, ou seja, as ações afirmativas devem fazer parte de um programa maior de ações. Este programa deve atacar a causa das desigualdades que estão sendo corrigidas pelas medidas afirmativas.
 - O STF já declarou a constitucionalidade das Cotas para Ingresso nas Universidades Públicas.

E finalizamos por hoje! Espero, sinceramente, que você tenha aproveitado esta aula, que ela agregue muito conteúdo e te dê disposição necessária para vencer esse caminho de preparação e estudos! Que neste momento você fique mais próximo da sua aprovação! Nos vemos na próxima aula! Abraços!

Miguel Zimmermann Martins

CONCURSOS EXPRESS